



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios*

---

Ofício n. /2021/DPGE/NUAPP

Fortaleza, 8 de dezembro de 2021.

À sua Excelência, Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva  
Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Assunto: Proposta de Súmula**

Excelentíssimo Desembargador,

É com cumprimento de estilo que vimos por meio deste apresentar proposta de edição de súmula.

**CONSIDERANDO** a função institucional da Defensoria Pública como *Custos Vulnerabilis* objetiva a proteção dos direitos fundamentais de vulneráveis organizacionais, por entender que essa manifestação defensorial é um mecanismo para abrandar a vulnerabilidade processual daqueles mirados ou atingidos pelo Poder Punitivo Estatal, compensando a falta legislativa com a igualdade processual e paridade de armas, potencializando beneficentemente o exercício do mister constitucional com a máxima efetividade;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública quando atua como *Custos Vulnerabilis* “*defende interesses institucionais primários, ou seja, visa à realização finalística de sua missão institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica e social justa às pessoas e coletividades vulneráveis*”<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a diretiva anunciada no Informativo 657 do Superior Tribunal de Justiça: “*Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos*”.

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça da legitimidade da Defensoria Pública para atuar na função institucional de Guardiã dos Vulneráveis na seara penal (PET no HABEAS CORPUS Nº 568.693);

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem reconhecido desde 31/07/2018, nos autos do HC 0622563-67.2018.8.06.0000, a admissão da “*intervenção da Defensoria Pública do Estado do Ceará na condição de “guardiã dos vulneráveis”, independentemente de haver ou não advogado particular constituído, por entender que essa manifestação defensorial é um mecanismo para abrandar a vulnerabilidade processual daqueles mirados ou atingidos pelo Poder Punitivo Estatal, compensando a falta legislativa com a igualdade processual e paridade de armas, potencializando beneficentemente o exercício do mister constitucional da Defensoria Pública, à luz do art. 134 da Constituição Federal, com a máxima efetividade.*”<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos autos do já citado HC

---

<sup>1</sup> ROCHA. Jorge Bheron Rocha. Comentário ao Enunciado 56. In Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil STJ/CJF. Roberval Rocha (org.). Salvador: Juspodivm. 2019.p. 293.

<sup>2</sup> Relator Desembargador Francisco Carneiro Lima

0622563-67.2018.8.06.0000, registrou que “o papel de custos vulnerabilis é institucional, objetivando a proteção dos interesses dos necessitados em geral, não se confundindo com a representação da parte (ainda que feita pela própria Defensoria Pública mediante atividade de representação) e sempre respeitando a atividade de representação do advogado constituído no processo.”<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que, entre julho de 2018 e dezembro de 2021, um total de 92 acórdãos das três Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em decisões unânimes, admitem a intervenção dos defensores públicos do Estado do Ceará na condição de *custos vulnerabilis*, independentemente de haver ou não advogado particular constituído, não se confundindo com a

representação da parte (ainda que feita pela própria Defensoria Pública mediante atividade de representação) e sempre respeitando a atividade de representação do advogado constituído no processo<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que o não reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* tem ocorrido com alguma constância entre magistrados de primeiro grau, o que redundando na impetração de mais Habeas Corpus às Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, aumentando desnecessariamente o volume de processos, cujos exemplos seguem em lista abaixo;

<b>NOME</b>	<b>RELAXAMENTO</b>	<b>HABEAS CORPUS</b>
-----		
-----		
-----		
-----		
-----		
-----		

<sup>3</sup> Relator Desembargador Francisco Carneiro Lima

<sup>4</sup> v.g. HC 0622563-67.2018.8.06.0000 – 1ª Câmara Criminal; HC 0620519-70.2021.8.06.0000 – 2ª Câmara Criminal; HC 0629524-53.2020.8.06.0000 – 3ª Câmara Criminal.

**CONSIDERANDO** que o TJCE tem reconhecido a legitimidade da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* “em favor de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual” “e dos direitos humanos, enquanto instituição comprometida com a promoção de uma justiça fundamentada na igualdade material”, “potencializando beneficentemente o exercício do mister constitucional da Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 134, da Constituição Federal”<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que o TJCE compreende que o “fundamento da atuação da Defensoria Pública decorre da Constituição Federal (artigo 134, caput), que reservou à Defensoria Pública a função de guardião dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*). A atuação da Defensoria Pública ocorre não apenas para representante da parte hipossuficiente em juízo, sua participação decorre como protetor dos interesses dos necessitados em geral, existindo previsão legal expressa na Lei nº 7.210/84”<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que as Câmaras Criminais, além do reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública como guardião dos vulneráveis, têm concedido a ordem de Habeas Corpus impetrados, demonstrando, indubitavelmente, que tais impetrações poderiam ser evitadas se houvesse apreciação do mérito pelo Juízo de primeiro grau;

**RELAXAMENTO                      HABEAS CORPUS**

-----  
-----  
-----

**CONSIDERANDO** que os membros do Ministério Público já exararam pareceres também favoráveis à tese;

**HABEAS CORPUS                      PROCURADOR(A)                      FOLHA DO PARECER**

-----  
-----  
-----

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, tem previsão, nos termos art. 18, III e art. 292, III, para a EDIÇÃO DE SÚMULA versando sobre “regra adotada reiteradamente pela jurisprudência dos órgãos julgadores” (art. 292, II, RITJCE);

**CONSIDERANDO** a tese de que “A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* em favor de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual e dos direitos humanos, potencializando beneficentemente o exercício de seu mister constitucional, conforme preceitua o art. 134, da Constituição Federal e em conformidade com o art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/1994”, trata-se de “regra adotada reiteradamente pela jurisprudência dos órgãos julgadores” (art. 292, II, RITJCE), no caso, decisões reiteradas e unânimes das três Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Súmula deste E. Tribunal de Justiça tem o condão de orientar a magistratura estadual, propiciando ganhos de celeridade, economicidade processual, utilização racional dos escassos recursos materiais, humanos e temporais, propiciando uma prestação jurisdicional mais eficiente dentro de uma duração razoável;

---

<sup>5</sup> Trechos dos HC0632793-03.2020.8.06.0000 - 1ª Câmara Criminal - Desembargador Francisco Carneiro Lima; Hc 0629397-18.2020.8.06.0000 - 2ª Câmara Criminal - Desembargador Sérgio Luiz Arruda Parente; Hc 063647211.2020.8.06.0000 - 3ª Câmara Criminal - Desembargador Francisco Lincoln Araújo E Silva.

<sup>6</sup> HC 0636472-11.2020.8.06.0000 – Desembargador Francisco Lincoln Araújo E Silva 7  
Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra.

**CONSIDERANDO**, por fim e em resumo, o resultado de importante pesquisa de precedentes sobre *Custos Vulnerabilis* realizada nos autos do Habeas Corpus 0629524-53.2020.8.06.0000, julgado em setembro de 2020, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o cotejamento desta pesquisa com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a doutrina<sup>7</sup>;

Esta apresentação defensorial vem perante Vossa Excelência solicitar a submissão aos Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça a proposta de edição de súmula em que o Tribunal de Justiça reconheça a atuação da Defensoria Pública como *Custos Vulnerabilis* indicando a seguinte sugestão de redação: *“A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como custos vulnerabilis em favor de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual e dos direitos humanos, potencializando benéficamente o exercício de seu mister constitucional, conforme preceitua o art. 134, da Constituição Federal e em conformidade com o art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/1994”*.

Na oportunidade, apresentamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**CARLOS NIKOLAI ARAÚJO HONCY**  
Defensor Público

**JORGE BHERON ROCHA**  
Defensor Público

**ALINE SOLANO FEITOSA**  
Defensora Pública/Supervisora

**DELANO BENEVIDES DE MEDEIROS**  
Defensor Público

**EMERSON CASTELO BRANCO MENDES**  
Defensor Público

**ALFREDO JORGE HOMSI NETO**  
Defensor Público